

Registro: 2020.0000594115

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001322-84.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes MARCELLA SOLER ANTONIO e MARCELO DOS REIS ANTONIO, é apelado GESRAEL DE JESUS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

L. G. COSTA WAGNER Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 9.950

Apelação nº 1001322-84.2019.8.26.0224

Apelante: Marcella Soler Antonio

Marcelo dos Reis Antonio

Apelado: Gesrael de Jesus da Silva (Justiça Gratuita)

Comarca: Guarulhos (9ª Vara Cível)

Juiz: Ana Carolina Miranda de Oliveira

Apelação. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito entre motocicleta e veículo. Sentença de parcial procedência. Realizada perícia sobre a filmagem do acidente que concluiu que o autor conduzia a motocicleta em velocidade compatível com a via principal e em correta mão de direção. Constatada a presença de sinalização de parada obrigatória na via secundária pela qual trafegada a ré. Dever de cuidado que incumbia a ré antes de efetuar manobra de conversão à esquerda. Culpa exclusiva da ré pelo acidente. Reponsabilidade solidária entre o condutor e proprietário do veículo. Proprietário do veículo que responde por culpa in elegendo ou in vigilando ao entregar o veículo ao condutor causador do dano. Precedentes do STJ e desta Corte Paulista. Danos materiais comprovados. Autor que sofreu fratura em tíbia, necessitou de intervenção cirúrgica e recebeu auxíliodoença por mais de três meses. Danos morais in re ipsa configurados. Quantum fixado que não comporta redução. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

#### I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcella Soler Antonio e Marcelo dos Reis Antonio em face da sentença de fls. 216/222, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito, promovida por Gesrael de Jesus da Silva.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

CONDENAR os réus Marcela Soler Antonio e Marcelo dos Reis Antonio, solidariamente:

A) a pagar ao autor a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 2.319,25, com a incidência de correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o desembolso, e juros legais de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso;



B) a pagar ao autor a título de compensação pelos danos morais sofridos o valor de R\$ 10.000,00, com a incidência de correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da presente data, e juros legais de mora de 1% ao mês, desde a data do evento.

Pela sucumbência mínima da parte autora, arcará a parte ré com as custas judiciais e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em favor do patrono da parte vencedora em 10% do valor total da condenação.

.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 05/12/2019 (fls. 223).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 235/236 e 254/255). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3°, do CPC. Contrarrazões às fls. 239/247.

Os Réus pleiteiam a reforma integral da sentença. Alegam culpa do Autor pelo acidente. Aduzem que o laudo pericial constatou que o Autor visualizou o veículo dos Réus, chegou a reduzir a velocidade e teria condições de frear e evitar a colisão. Sustentam que, conforme consta no laudo, não há placa proibindo a manobra realizada pelos Réus, bem como não foi apontado que houve falha da condutora Ré. Argumentam que a corré trafegava regularmente, motivo pelo qual não poderia ser condenada como se fosse responsável pelo acidente. Subsidiariamente, requer o afastamento dos danos morais porque não restou comprovado abalo psicológico do Autor a ensejar a indenização.

O Autor, por sua vez, pleiteia a manutenção integral da sentença.

Foi encaminhado o link da mídia contendo as imagens do acidente (fls. 248).

É a síntese do necessário.

#### II - Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório de sentença:

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que Gesrael de Jesus da Silva move em face de Marcela Soler Antonio e Marcelo dos Reis Antonio.

Aduziu, em síntese, que em 30 de setembro de 2017 trafegava no sentido centro bairro pela Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, com sua motocicleta Honda C/C 150 FAN ESI, cor Preta, ano 2013, placa FHX 0731, Renavam 534699049, quando avistou o veículo conduzido pela requerida e de propriedade do requerido, um Fiat Uno, cor branco, placa FOF 3059, Renavan 993987885,



saindo da Rua Antonia Gomes.

Arguiu que ao perceber que a requerida tinha a intenção de adentrar na via principal, buzinou para que a ré o visse e aguardasse sua passagem antes de cruzar a via, o que não foi observado pela autora, que, de acordo com o requerente, cruzou a via sem cautela e ignorando as placas e sinalizações presentes no local, colidindo com o lado direito da motocicleta do autor. Após o acidente, o autor foi socorrido pelo SAMU e encaminhado ao Hospital Next Saúde, onde recebeu os primeiros socorros. Foi diagnosticado com fratura grave na sua perna direita, tendo sido necessário a colocação haste intramedular de tíbia. Acrescentou que após o acidente não teve mais contato com ré e que, após a realização da cirurgia, passou a frequentar clínica de fisioterapia.

Narrou que ficou impossibilitado de exercer suas funções laborais de 18/10/2017 a 28/02/2018, tendo recebido benefício previdenciário neste período. Informou que os valores dos benefícios eram inferiores ao salário se ele estivesse trabalhando e que não foi recolhido FGTS referente ao período do afastamento, pugnando pela condenação do réu ao pagamento da diferença de valores entre seu salário e o benefício recebido e pelo valor do FGTS que deixou de ser recolhido.

Requer, assim os benefícios da gratuidade da justiça e a procedência do pedido para condenar os réus ao pagamento de indenização por: i) lucros cessantes referente a diferença entre o valor do benefício recebido pelo INSS e o do seu salário, pelo tempo em que ficou afastado, no montando de R\$ 2.036,29 e pelo FGTS que deixou de ser recolhido no período no valor de R\$ 532,06, o que totaliza o montante de R\$ 2.571,35; ii) danos materiais no valor de R\$ 2.319,25; iii) danos morais no valor de R\$ 10.000,00; iv) danos estéticos no importe de R\$ 15.000,00; v) aplicação do artigo 398 do CC e súmulas 43 e 254 do STJ respectivamente. Juntou documentos (fls. 28/75).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 76).

Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 147) que restou infrutífera, saindo o réu intimado para apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis.

Decisão deferindo juntada de mídia em cartório pelo autor (fls. 83).

Em sede de contestação (fls. 85/94), preliminarmente, os requeridos alegaram inépcia da inicial, sob o argumento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Narrou que a dinâmica do acidente ocorreu de forma diversa da exposta pelo autor. Expuseram que a requerida trafegava pela Rua Antônio Gomes visando adentrar a Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens no sentido (bairro-centro) e que, quando chegou ao cruzamento, estava em baixa velocidade e adentrou o cruzamento, quando teve seu carro atingido pela moto do autor. Acrescentou que o autor trafegava em alta velocidade e na contramão. Aduziu que após o acidente a requerida colocou seu carro em local que não atrapalhasse o trânsito e chamou o SAMU para socorrer o requerente, ligando depois para o seu Pai (segundo requerido) para que o mesmo lhe ajudasse. Refutou a incidência de lucros cessantes danos morais e estéticos, alegando, quanto aos últimos, que o autor não esclareceu quais foram os danos sofridos. Juntou documentos (fls. 95/155).

Houve réplica (fls. 159/163).

Instadas as partes a especificarem provas (fls. 164), o autor manifestou-se às fls. 166, requerendo o julgamento antecipado da lide; os requeridos não se manifestaram.

Laudos periciais foram juntados (fls. 193/201 e 209/211), com manifestação das partes.



Incontroversa a ocorrência de acidente de trânsito em 30/09/2017 e as partes envolvidas, sendo certo que o Autor conduzia uma motocicleta por via principal e a ré Marcella conduzia um automóvel, de propriedade do réu Marcelo, em via secundária, ocorrendo a colisão no cruzamento em "T" das vias.

As imagens do acidente demonstram claramente que a ré Marcela iniciou a manobra de conversão à esquerda sem se atentar as condições de trânsito, em especial aos veículos que seguiam na via principal, no sentido contrário ao qual pretendia ingressar, de modo que interceptou a trajetória da motocicleta, que já estava próxima a esquina do cruzamento no momento em que a Ré iniciou a conversão.

A referida filmagem do acidente foi submetida a perícia, deferida em decisão saneadora, para verificar a velocidade da motocicleta (fls. 169/173).

O laudo pericial de fls. 193/201 e complementado às fls. 209/211 indicou que "não há sinalização horizontal ou vertical proibindo essa conversão", referindo-se a manobra de conversão à esquerda efetuada pela ré Marcella.

Entretanto, informou o perito que "a sinalização vertical e horizontal indica que a via preferencial é a Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens", via pela qual seguia a motocicleta conduzida pelo Autor.

Os Réus apresentaram fotos do local do acidente às fls. 144/152. Observa-se que na via pela qual seguia a ré Marcella havia faixa de pedestres antes do cruzamento com a via pela qual seguia o Autor (fls. 149/152), mas seu ângulo não permite a verificação de sinalização, embora a foto de fls. 149 demonstre a presença de placa próxima a esquina.

Em contrarrazões, o Autor apresentou imagem do *Google Maps* que indica que a via secundária pela qual transitava a ré Marcella possuía sinalização de parada obrigatória horizontal e vertical.

Em consulta ao referido site e a fim de verificar a placa que aparece na foto de fls. 149, juntada pelos Réus, e a afirmação do perito de que "a sinalização vertical e horizontal indica que a via preferencial é a Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens", observa-se que há placa "PARE", bem como sinalização em solo "PARE" na via secundária pela qual seguia a corré Marcela. Pelo histórico fotográfico do referido site, observa-se que a sinalização estava presente desde 2011, sendo registrada em janeiro e



novembro/2017, bem como durante o ano de 2018, 2019 e março/2020.

Ao contrário do que alegam os Réus em contestação, o laudo pericial indicou que o Autor, que conduzia a motocicleta em via principal, não estava em alta velocidade, mas entre 20,5 e 24Km/h, bem como conduzia a motocicleta em sua mão de direção. Em que pese o perito indicar que o Réu tinha visualização do cruzamento e teria tempo hábil para evitar o acidente, o perito deixou especificado que "a frente do carro colidiu com a lateral da moto, portanto, foi o carro quem atingiu a moto".

Mesmo que não houvesse sinalização de parada obrigatória na via pela qual seguia a ré Marcella, o dever de cuidado incumbe ao condutor que irá efetuar manobra de conversão para adentrar em via principal, nos termos dos arts. 34, 35 e 44 do CTB, *in verbis*:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

A perícia afastou a alegação dos Réus de que o Autor conduzia a motocicleta em alta velocidade.

O dever de cuidado incumbia a Ré, tanto por haver sinalização de parada obrigatória como porque ela efetuaria a manobra de conversão à esquerda, de modo que deveria dar preferência de passagem aos veículos que trafegavam pela via principal, devendo aguardar o momento oportuno para realizar a manobra pretendida de forma segura.

É certo que a Ré na condução do automóvel agiu de forma negligente, eis que deixou de adotar as cautelas necessárias antes de efetuar a conversão à esquerda para adentrar na via principal. Registre-se que mesmo que tenha parado na sinalização de parada



obrigatória, o fez por tempo insuficiente, iniciando a manobra de conversão à esquerda sem a devida cautela e interceptando a trajetória do Autor que seguia pela via principal.

Portanto, o acidente ocorreu por culpa exclusiva da ré Marcela, que efetuou manobra de conversão à esquerda sem a devida cautela, partindo de via secundária com sinalização de parada obrigatória, ingressando em via principal e interceptando a trajetória do Autor que por ela trafegava.

A responsabilidade do réu Marcelo, proprietário do veículo causador do acidente, é solidária e foi bem reconhecida, na medida em que responde solidariamente com a condutora, respondendo por culpa *in eligendo*, responsabilidade esta que somente poderia ser afastada se houvesse culpa exclusiva da vítima ou ausência de culpa da condutora do veículo, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Paulista. Vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. PROPOSITURA DA AÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 106/STJ. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURADA. CULPA CONCORRENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA DISSÍDIO SÚMULA N.º 7/STJ. JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. 1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, é a propositura da demanda, e não a citação, que interrompe a prescrição. 2. Nos termos do Enunciado n.º 106 da Súmula do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. 3. O proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor. 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 do STJ. 5. A verificação da ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente demanda a revisão de provas. Incidência da Súmula n.º 7/STJ. 6. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula n.º 13/STJ). 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1561894/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 11/03/2016).

> RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE RÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. FALECIMENTO DE UM DOS MOTORISTAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS. [...] 4. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 4. O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de



trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. [...] 8. Recurso especial das autoras improvido, e provido, parcialmente, o dos réus. (REsp 1484286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 10/03/2015)

**AGRAVO** REGIMENTAL. **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO ATROPELAMENTO. VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROPRIETÁRIO. EMPRÉSTIMO. [...] 2. A tradição de veículo automotor, independentemente do registro da transferência para o novo proprietário no órgão de trânsito, afasta a responsabilidade do alienante pelos fatos posteriores decorrentes da utilização do bem (Súmula 132/STJ). 3. Hipótese, todavia, em que o Tribunal de origem considerou que a alienação do veículo não foi demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ, no ponto. 4. O proprietário do veículo que o empresta a terceiros responde solidariamente pelos danos decorrentes de sua utilização. Precedentes. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 823.567/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015)

Responsabilidade civil. "Ação indenizatória por danos pessoais e morais". Acidente de trânsito. Morte da mãe dos autores, atropelada na calçada, por veículo atingido pelo veículo de propriedade da corré Maria Cristina, conduzido pela corré Karina. Responsabilidade das rés evidenciada nos autos. Danos morais fixados em R\$ 46.850,00. Danos materiais relativos às despesas com o funeral comprovados. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação da corré Maria Cristina. Legitimidade passiva do proprietário do veículo existente. "Culpa in eligendo". Precedentes do STJ. Recurso improvido. Apelação da corré Karina. Pretensão ao afastamento dos danos morais. Impossibilidade. Danos morais comprovados. Morte da genitora dos recorridos. Redução: descabimento. Valor arbitrado que atende aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Recurso improvido. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais: cabimento. Recursos improvidos, com observação. (TJSP; Apelação 1006191-22.2014.8.26.0562; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2018; Data de Registro: 04/05/2018).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA DO PREPOSTO DO SINDICATO-RÉU COMPROVADA NA ESFERA CRIMINAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PROPRIETÁRIO VEÍCULO DO DO PELO RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS - CULPA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO BEM FIXADO - JUROS DE MORA COMPUTADOS DA DATA DO EVENTO DANOSO ENUNCIADO DA SUMULA N.º 54 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSOS IMPROVIDOS, REJEITADAS AS PRELIMINARES". O proprietário do veículo causador de acidente de trânsito responde solidariamente com o condutor pelos danos provocados em decorrência de culpa in vigilando in eligendo". (TJSP; Apelação e 0209939-36.2008.8.26.0100; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 27/04/2018).

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR



ACIDENTE DE TRÂNSITO - JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA PELOS CORRÉUS E AINDA NÃO ANALISADA - CONCESSÃO EM RAZÃO DA PROVA DOCUMENTAL ANEXADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO VEÍCULO -RECONHECIMENTO PROPRIETÁRIO DO RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DO BEM E POR DANOS CAUSADOS POR TERCEIRO A QUEM EMPRESTAR O AUTOMÓVEL **QUE É MESMO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO** – ALEGAÇÃO DOS CORRÉUS DE QUE O VEÍCULO SEGURADO PELA AUTORA ESTAVA ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO E FOI A CAUSA DO ACIDENTE -POSTURA QUE REPRESENTA APENAS INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, PASSÍVEL DE MULTA E NÃO IMPLICA RECONHECIMENTO DE CULPA - VALOR ORÇADO E PAGO QUE GUARDA RELAÇÃO COM OS DANOS CAUSADOS - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelações parcialmente providas. (TJSP; Apelação 0038310-21.2013.8.26.0002; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2018; Data de Registro: 16/04/2018).

Os Réus não se insurgem quanto aos danos materiais fixados em sentença, motivo pelo qual não serão analisados em respeito ao princípio do *tatum devolutum* quantum apellatum.

No que se refere aos danos morais, necessário considerar que, independente da responsabilidade ser objetiva ou subjetiva, as lesões corporais sofridas por vítimas de acidentes de trânsito são indenizadas a critério de danos morais *in re ipsa*, visto que os danos materiais nesses casos se restringem aos danos emergentes (gastos médicos em geral e gastos consequentes do acidente) e lucros cessantes (aquilo que a vítima deixou de ganhar em razão do acidente).

Na análise do *quantum* indenizatório deve-se levar em conta que o valor deve, a um só tempo, compensar o dano sofrido e impor sanção ao infrator, com o intuito de evitar o cometimento de novos ilícitos.

Não há necessidade de que a vítima sofra trauma psicológico, dano permanente ou esteja definitivamente impossibilitada de exercer suas atividades diárias ou laborais, os danos temporários também são indenizáveis, visto que causam por si só sofrimento a vítima, que, no caso, são patentes diante das fotos (fls. 50/57) e documentos médicos apresentados na inicial, que indicam a ocorrência de fratura de tíbia direita com necessidade intervenção cirúrgica com colocação de haste intramedular (fls. 41, 43/49), com posterior tratamento de reabilitação (fls. 42), com afastamento das atividades laborais e recebimento de auxílio-doença de 18/10/2017 até 28/02/2018 (fls. 74).



Considerando a gravidade da lesão sofrida, o tratamento médico com necessidade de intervenção cirúrgica, o afastamento do trabalho por mais de três meses, reputo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a impedir o enriquecimento ilícito da vítima, mas ao mesmo tempo compensá-la pelo sofrimento experimentado em virtude de ato ilícito praticado, descabendo redução.

Em resumo, impõe-se a manutenção da sentença, impondo-se o desprovimento do apelo.

#### III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** à apelação, nos termos constantes do voto.

Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono do Autor, para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ<sup>1</sup>, ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos aos Réus.

L. G. Costa Wagner

Relator

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.